



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO

1030/89

INTERESSADO/MANTENEDORA		UF
Conselho Federal de Educação		
ASSUNTO:		
Exame dos Decretos 89.377, 98.391 e 98.404 de 1989.		
RELATOR: SR. CONS. Cons. Caio Tácito		
PARECER Nº 1030/89	CÂMARA ou COMISSÃO CLN	APROVADO EM: 05/12/89

PROCESSO Nº: 23001002152/89-47

1 - RELATÓRIO

Com a edição de recentes decretos, foi inovado o regime processual de autorização de novos cursos superiores. Sobre a matéria é solicitado o Parecer deste Conselho.

II - PARECER E VOTO DO RELATOR

1 - Três decretos sucessivos trazem significativa alteração no procedimento relativo à autorização de novos cursos superiores de graduação.

Referem-se, respectivamente, a novos cursos na área de saúde (Decreto nº 98.377, de 8 de novembro de 1989), na área de Direito (Decreto nº 98.391, de 13 de novembro de 1989) e na área de Ciências Exatas e Tecnologia (Decreto nº 98.404, de 16 de novembro de 1989).

2 - Com o término do prazo de suspensão de novas autorizações, que se venceu em 15 de novembro último, incidem tais normas sobre cartas-consulta que venham ser apresentadas, segundo cronograma aprovado pelo Conselho.

3 - Os três decretos indicados expressamente reafirmam, em seu artigo 1º, a competência dos Conselhos de Educação para se manifestar sobre a criação de novos cursos, estendendo - a até mesmo àqueles a serem instituídos pelas universidades, que passam, igualmente, a depender de autorização presidencial.

4 - A inovação mais relevante, firmada nos decretos

40

1030/89

Livros Grátis

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

em causa, se oferece quanto à instrução dos processos, a serem objeto de parecer final dos Conselhos de Educação.

São discriminadas três etapas sucessivas, a saber:

- a) caracterização da necessidade social do curso;
- b) viabilidade do curso, pela verificação da existência e regularidade dos recursos físicos e financeiros e as características do sistema de apoio ao ensino-aprendizagem;-
- c) apreciação da qualidade pedagógica do projeto;

5 - Tais requisitos já se encontram definidos nas Resoluções do CFE que regem a matéria e são avaliados pelas Câmaras próprias, para final decisão do Plenário.

6 - Todavia, à luz dos novos textos, transfere-se para órgão estranho ao CFE o exame da necessidade social dos cursos.

Essa competência é atribuída:

a) no tocante à área de saúde, ao Conselho Nacional de Saúde (ouvido o Conselho Estadual de Saúde ou Comissão Interministerial de Saúde);

b) para cursos jurídicos, a uma comissão mista de sete membros, que funcionará junto ao Ministério da Justiça, sendo dois representantes da magistratura, dois do Ministério Público, dois do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e um designado pelo Ministério da Justiça, que a presidirá;

c) para a área de Ciências Exatas e Tecnologia, a uma comissão mista composta de sete membros, que funcionará junto à Secretaria Especial de Ciências e Tecnologia da Presidência da República (SCT-PR), sendo três representantes da SCT-PR, um dos quais presidirá, um representante do Ministério da Educação, um representante do Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura (CONFEA).

7 - Os órgãos referidos no item anterior, devem, ainda, participar da avaliação de viabilidade do curso, conjuntamente com o Conselho de Educação competente.

8 - Após as duas etapas supra-referidas, caberá exclusivamente ao Conselho de Educação competente a análise do projeto pedagógico e do atendimento satisfatório ao ensino de

1º e 2º

graus.

Em suma, segundo o esquema dos decretos em cogitação, os Conselhos de Educação competentes (Conselho Federal de Educação ou Conselhos Estadual de Educação) ficam excluídos da primeira etapa (avaliação da necessidade social), compartilham o exame da segunda etapa (viabilidade do curso) e exercem, singularmente, a terceira fase (análise do projeto pedagógico e satisfação das necessidades locais de 1º e 2º graus)

9 - A colaboração de órgão técnico especializado ou de corporação de classe certamente enriquecerá o diagnóstico da necessidade social de novos cursos e a avaliação da qualidade do projeto, nesse sentido, o parágrafo 4º do artigo 6º da recente Resolução 05/89 admite a assessoria de entidades diversas para a avaliação da necessidade social.

Ademais, o artigo 17 da nova Resolução nº 5/89, reprodutindo normas equivalentes anteriores (artigo 14 da Resolução 14 nº 15/84 e artigo 90 da Resolução no 16/77) prevê estudos periódicos, em articulação com órgãos públicos e privados, que permitam "apurar e dimensionar a necessidade social da expansão e diversificação dos cursos superiores, segundo os diferentes distritos e regiões geoeducacionais".

A participação ora prevista nos decretos em análise será , portanto, de substancial valia e especial importância para a consecução de tais estudos que o CFE há muito planeja realizar, sem que, até o presente, tenha logrado concretizá-los.

Contudo, é mister ter presente que essa colaboração, por mais valiosa que seja, não poderá ser excludente, ou limitativa da competência decisória que a lei atribui, especificamente, aos Conselhos de Educação.

10 - A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (artigo 90 da Lei no 4024/61, ratificada pelo artigo 47 da Lei no 5540/68) expressamente define a competência do CFE - e, quando for o caso, do Conselho Estadual competente para:

a) decidir sobre o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior (alínea a do artigo 90) ;

b) decidir sobre o reconhecimento de universidades (alínea b do artigo 90).

Não há lei que retire tal competência dos Conselhos de Educação , para atribuí-la a outro órgão , ou mesmo para fixar competência conjunta.

Ademais, a aplicação dos decretos citados à universidades - às quais a lei confere liberdade de criar cursos, sujeitos a reconhecimento a posteriori - viola o princípio constitucional da autonomia universitária.

..Os decretos em causa, na medida em que invadem ou excluem a competência dos Conselhos de Educação, e ofendem a autonomia universitária, estão, portanto, viciados em sua legalidade.

O poder regulamentar, próprio do Presidente da República, visa a dar "fiel execução às leis" (Constituição, artigo 84 , n IV , in fine) ; não lhe outorga força para reformar ou elidir, comando estipulado em ato legislativo, o excesso de poder regulamentar contém, em suma ,eiva de inconstitucionalidade.

11 - A contribuição dos órgãos ou comissões, que os decretos em referência convocam para a decisão final sobre pre -tensões de criação de novos cursos,poderão ser úteis tanto para o diagnóstico „das necessidades sociais, como para a avaliação dos recursos especiais necessários à anualidade do ensino-apren dizagem, a título de subsídios.

Por meio dessa manifestação, mobilizam-se informações objetivas sobre o mercado de trabalho, a demanda de formação profissional ou a produtividade dos meios de ensino especia lizado.

Serão dados informativos que podem lastrear às decisões dos Conselhos de Educação, sem, contudo adquirirem caráter terminativo ou vinculatório da competência decisória, que a lei torna privativa dos Conselho, de Educação, únicos chamados a emitir o parecer conclusivo sujeito à homologação ministerial, a que os próprios decretos aludem em seu artigo 1º

12 - Por todo o exposto, entendemos que o CFE, considerando o disposto nos decretos sob exame, deve a eles confe -rir interpretação que se harmonize com as lei em vigor.

Nesse sentido, uma vez reaberto o período de apresentação de pedidos, de novos cursos, nas áreas cogitadas, poderá

o CFE acolher manifestação, conforme o caso, do CNS, ou das comissões mistas, as quais, embora valiosas pelos seus fundamentos e razões, não poderão ter efeito vinculante, impedindo o exercício regular da competência legal própria e privativa dos Conselhos de Educação, ou seja, decisão de sua responsabilidade sobre o mérito da pretensão, em todas as suas fases.

13 - Na hipótese em que este entendimento venha a merecer aprovação do plenário, é aconselhável que o Presidente do Conselho seja especialmente credenciado para transmitir tal interpretação ao conhecimento do Senhor Ministro da Educação, em benefício do regular processamento dos pleitos sobre a matéria.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1989 (aa) Conselheiros Manoel Gonçalves Ferreira Filho - Presidente, Caio Tácito - Relator, Walter Costa Porto, Josa-phat Marinho com voto em separado, - pela interpretação construtiva dos atos examinados; e Lafayette Ponde que vota com o acréscimo do voto em separado.

VOTO EM SEPARADO

Considerações sobre os recentes decretos nº, 98.377, 98.404 e 98.391.

1) - Dispõe o art. 47 da lei n. 5540, neles invocada, que a autorização governamental para a criação de novos cursos e estabelecimentos universitários e condicionada ao requisito obrigatório de "prévio parecer favorável do Conselho de Educação competente" (SIC),


2) - É certo que ao Governo é lícito decidir em contrário, se discordar desse parecer. Não poderá porém interferir no processo de sua elaboração e, muito menos, subordiná-lo a uma preliminar concordância de terceiros, sem desnaturá-lo por inteiro, quando não suprimir, subestabelecendo-a a outrem, a função legal do Conselho. - Um parecer e, por definição, um juízo de ordem técnica, científica ou, até mesmo, de oportunidade, mas sempre livremente apreciado e fundamentado, sem a intromissão de estranhos. A não ser assim,

não terá ele autenticidade: a opinião acaso emitida será de outro, não de seu indigitado autor,

3 - Não existe lei que exija prévia constatação, ou pesquisa, de uma suposta necessidade social para instituição de um curso, ou Universidade. Essa foi uma inovação do próprio Conselho Federal (Resolução n.) como um dado puramente informativo, a ser por ele considerado, para sua própria deliberação a respeito.

Nos termos da Constituição Federal então em vigor, a iniciativa particular era condicionada ao "respeito às disposições legais" (SIC-art.176,§2º) - fórmula genérica esta que comportava aquela exigência, compreendida no parecer previsto no art, 47 da lei n. 5540.

4) - A Constituição de 1988 é mais explícita : sobre assegurar, às claras e repetitivamente, a liberdade de ensinar" (art. 206,11 e art.209 "ca-put") enumera de logo as restrições que podem ser opostas ao exercício dessa liberdade: as decorrentes das "normas gerais da educação nacional" (SIC) e as que digam com a só "avaliação de qualidade" (SIC) aferida na análise do respectivo projeto submetido a autorização administrativa (art.209,I. e II)

1-12-89


Disciplina exercício de
com petência quanto a
criação de novos cursos
de ensino superior.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da competência
que

lhe confere o art. 84, item IV, da Constituição, e tendo em
vista
o disposto no art. 47 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de
1968,
com a redação dada pelo Decreto-lei nº 842, de 9 de setembro
de
1969,

DECRETA:

Art. 1º Enquanto não regulamentada a (Constituição e
o funcionamento das comissões instituídas; e referidas pelos Decre-
tos nºs 93.377/89, 93.404/89 e 98.391/89, as atribuições às mes-
mas conferidas pelos artigos e parágrafos do citado diploma, con-
tinuam a ser exercidos pelos Conselhos de Educação competentes, na
forma do que prescreve o artigo 9º da Lei 4.024 de 1961, ratifica-
da pelo art. 47 da Lei nº 5.540 de 1968.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.

MEC/CFE

PARECER Nº

1030/89

PROC. Nº

IV - DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Federal de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara .

Sala Barreto Filho, em de de 1989.

Livros Grátis

(<http://www.livrosgratis.com.br>)

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)
[Baixar livros de Matemática](#)
[Baixar livros de Medicina](#)
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)
[Baixar livros de Meteorologia](#)
[Baixar Monografias e TCC](#)
[Baixar livros Multidisciplinar](#)
[Baixar livros de Música](#)
[Baixar livros de Psicologia](#)
[Baixar livros de Química](#)
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)
[Baixar livros de Serviço Social](#)
[Baixar livros de Sociologia](#)
[Baixar livros de Teologia](#)
[Baixar livros de Trabalho](#)
[Baixar livros de Turismo](#)